



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO
DICOMP

TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. Nº _____

FOLHA Nº _____

OFÍCIO Nº 1361/2019-SEPLENO/ DICOMP

Manaus, 18 de março de 2019.

Ao Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro.

CEP: 69.400-000 – Manacapuru /Amazonas

PROCESSO Nº 10035/2012

Senhor Presidente,

1. Encaminho para **conhecimento e providências necessárias**, cópias reprográficas de Acórdão nº 52/2018 – TCE TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE TRIBUNAL PLENO (Prestação de Contas) acompanhado do Relatório Voto.
2. Solicito que ao responder este ofício, seja feita referência expressa ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a quaisquer documentos.
3. Por fim, ressalto que é obrigação de todos os jurisdicionados manter, perante este Tribunal o registro atualizado de seu endereço, nos termos do art. 94, § 1º da Resolução nº 04/2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROTOCOLO Nº 5611

Data: 27/03/19 As 11 H 15

Alexsandra L. Barros

CB

Assinatura Funcionário

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

1/1

Av. Efigênio Salles, nº 1155 – Parque 10 de novembro – CEP 69.055-736 – Manaus-AM

SEPLENO/SERVICOM: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br



/tceam



@tceam



/tce-am



/tceamazonas



@tceamazonas



PARECER PRÉVIO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 10035/2012.

Apensos: Processo nº 10075/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

4- Exercício: 2011

5- Responsável: Angelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal)

6- Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177

7- Unidade Técnica: Dicami e Dicop

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 284/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.

9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais, exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo 18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 11, inciso II, da Resolução TCE nº 049/220;

11- Ata: 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____ / ____ / ____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃO

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL
Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 10035/2012.**
Apensos: Processo nº 10075/2012.
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 4- **Exercício:** 2011
- 5- **Responsável:** Angelus Cruz Figueira (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177
- 7- **Unidade Técnica:** Dicami e Dicop
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 284/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2011.

Irregularidade. Determinação. Multa. Alcance. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, relativa ao Exercício Financeiro de 2011, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º, 4º e 5º da lei nº 2423/96, art. 11, inciso III, artigo 188, § 1º, alíneas "b" e "c", da Resolução 04/2002 – TCE/AM, com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96.
- 10.2. **Determinar a Câmara Municipal de Manacapuru**, o cumprimento do artigo 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (Sessenta) dias para o julgamento das Contas do Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito Municipal, no exercício de 2011.
- 10.3. **Aplicar Multa** ao Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e



ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

Ordenador de Despesas, à época, no valor total de **R\$ 74.530,13** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos moldes a seguir:

- a) No valor de **R\$ 1.096,03**, por cada mês de atraso fora do prazo estabelecido dos dados via ACP, referente ao período de JANEIRO a NOVEMBRO, totalizando o montante de R\$12.056,33, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 11.1, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- b) No valor de **R\$ 1.096,03** (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) ao Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do NÃO LANÇAMENTO no SISTEMA ACP da Lei de Diretrizes Orçamentaria e Plano Plurianual, nos termos do art. 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.2 do Relatório/Voto);
- c) No valor de **R\$ 2.192,06** (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão da PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA dos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.3 do Relatório/Voto);
- d) No valor de **R\$ 2.192,06** (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (ITEM 11.4 do Relatório/Voto);
- e) No valor de **R\$ 56.993,65** (Cinquenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), ao Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, PELO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas nos SUBITENS 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.18, 11.19, 11.20, 11.21, 11.22, 11.23, 11.24, 11.25, 11.26, 11.27, 11.28, 11.29, 11.30, 11.31, 11.32,



ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

11.33, 11.34, 11.35, 11.36, 11.37, 11.39, 11.40, 11.41, 11.42, 11.43, ITEM 17.1 - SUBITENS 17.1.1, 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4; ITEM 17.2 - SUBITENS 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4 e ITEM 17.3 - SUBITENS 17.3.1 e 17.3.2, do Relatório/Voto.

- f) **Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM;
- g) **Autorizar a imediata cobrança executiva**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às MULTAS APLICADAS por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.

10.4. Considerar em Alcance o Senhor **Angelus Cruz Figueira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do artigo 22 da Lei nº 2423/96, no valor total de **R\$ 4.827.221,72**, corrigidos nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, cujo recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos moldes a seguir:

- a) No valor de **R\$ 1.100,00** (Um Mil e Cem Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 11.45 do Relatório/Voto;
- b) No valor de **R\$ 22.545,45** (Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no **subitem 11.46** do Relatório/Voto;
- c) No valor de **R\$ 28.800,00** (Vinte e Oito Mil e Oitocentos Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no **subitem 11.47** do Relatório/Voto;
- d) No valor de **R\$ 18.100,00** (Dezoito Mil e Cem Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no **subitem 11.48** do Relatório/Voto.
- e) No valor de **R\$ 93.990,00** (Noventa e Três Mil, Novecentos e Noventa Reais), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face a impropriedade listada no **subitem 19.5**;



ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- f) No valor de **R\$ 4.662.686,27** (Quatro Milhões, Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face a impropriedade listada no SUBITEM 19.8 deste Relatório/Voto, uma vez que o mesmo não apresentou qualquer comprovante válido de repasse ao FUNPREVIM dos valores das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)
- g) **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres municipais de Manacapuru**, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

10.5. Recomendar a Prefeitura Municipal de Manacapuru, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, **a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa**, em consonância com o art. 72, III, alínea “a” e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

- a) **Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa** (Lei 8.429/92), bem como afronta ao disposto na LC nº. 101/00 no que tange ao Executivo ultrapassar o limite de despesas de Pessoal, **recomende** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, **represente ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.6. Determinar a Prefeitura Municipal de Manacapuru que:

- a) **Seja observado** o princípio contábil de especificidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
- b) **Seja Observado** os dispositivos da Resolução 07/2002;
- c) Conste nas prestações de contas futuras a **relação de bens imóveis**;
- d) **Proceda** os devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social;
- e) **Seja Observado** os dispositivos da Lei nº. 8.666/93,



ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

principalmente no que concerne a documentação de habilitação dos participantes e da publicidade dos seus atos;

- f) **Seja Observado** os limites disposto na Lei Complementar nº 101/00, principalmente no que concerne aos limites de Pessoal;
- g) **Tome as providências** cabíveis em atendimento ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00;
- h) **Seja Realizado** estudo da real demanda de Cargos Efetivos com vistas a atualizar, se necessário, a Lei Municipal nº 087 de 09/12/2003;
- i) **Sejam Realizadas** ações de planejamento para subsidiar a realização de Processos Seletivos Simplificados para as próximas contratações temporárias do município;
- j) **Oficiar o Conselho Regional De Contabilidade** sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas de Manacapuru, exercício de 2011, em especial a inobservância dos princípios contábeis de especificidade e oportunidade (ITEM 11.5 do Relatório Voto);
- k) **Faça constar dos processos** de concessão de diárias, a descrição clara dos objetivos a serem atingidos bem como dos relatórios das viagens a serviço;
- l) **Abstenha-se de remunerar horas extras** de funcionários através da verba prevista no art. 147 da Lei Municipal nº 089/03;
- m) **Adote procedimentos** de conferência de seus lançamentos contábeis com vistas a assegurar-lhes maior confiabilidade.

10.7. Determinar ao Departamento de Análise e Transferências Voluntárias - DEATV, informar se já constam nesta Corte as **Prestações de Contas** dos convênios citados no **subitem 19.1** do Relatório/Voto e, caso contrário, **requisite-as da SEINF**, tendo em vista que, nos termos das Resoluções nº 03/98 e 04/2002, a análise de tais convênios deve ser apartada das presentes contas.

10.8. Determinar a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - **DICAD**, informar se todos os atos de **contratação temporária realizadas no exercício** já foram enviados à esta Corte, inclusive aquelas que não foram precedidas de processo seletivo, mas de mera análise curricular (536 contratações diretas, conforme apurado pela Comissão de Inspeção) e, **caso contrário, requeira a documentação à origem (SUBITEM 19.6 do Relatório/Voto).**

11- Ata: 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.



ACÓRDÃO Nº 52/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 12- Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral